**Parecer Jurídico nº 210/2022.**

**Assunto**: **Projeto de Lei nº 107/2022 –** Dispõe sobre o SIM – Serviço de Inspeção Municipal e sobre os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de origem animal e vegetal para comercialização no Município de Valinhos e dá outras providências.

**Autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Presidente Sidmar Rodrigo Toloi.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que *“Dispõe sobre o SIM – Serviço de Inspeção Municipal e sobre os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de origem animal e vegetal para comercialização no Município de Valinhos e dá outras providências”*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Inicialmente, temos que ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*“Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia,* ***legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local,*** *tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:”*

*“Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;”***

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira.* ***O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da*** *União". (gn)*

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)*

No que tange à competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde a Constituição Federal estabelece:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal* ***legislar*** *concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social,* ***proteção e defesa da saúde;***

*(...)*

Assim, temos que o projeto em apreço versa sobre a proteção e a defesa da saúde, que constitui tema afeto à competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da Constituição Federal).

Entretanto, como dito os Municípios detém atribuição para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” constante do art. 30, Il, da CF. Nesse aspecto, Pedro Lenza[[1]](#footnote-2) assevera: *“Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com as outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade”.*

Depreende-se, portanto, que ainda que o tema seja de competência concorrente e que os Municípios não estejam expressamente mencionados no caput do art. 24, a eles é dada a atribuição de legislar suplementando a legislação federal e estadual naquilo que for de interesse local.

Do mesmo modo, a Constituição Federal estabelece a competência dos entes federativos para cuidar da saúde pública:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II-* ***cuidar da saúde*** *e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”*

Por seu turno a Lei Orgânica do Município segue os mandamentos constitucionais:

*“Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*II-* ***cuidar da saúde****, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;”*

Do mesmo modo, no concernente a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal a Lei Federal nº 7.889/1989, estabelece:

*Art. 1º* ***A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal,*** *de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950,* ***é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,*** *nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.*

Já a Lei Federal 8.080/90, que diispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes estabelece:

*Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):*

***I - a execução de ações:***

***a) de vigilância sanitária;***

*b) de vigilância epidemiológica;*

*c) de saúde do trabalhador; e*

*d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;*

*II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;*

*III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;*

*IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;*

*V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;*

*VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;*

***VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;***

***VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;***

*IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;*

*X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;*

*XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.*

***§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:***

***I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e***

***II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.***

***(...)***

*Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e* ***os Municípios*** *exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XX -* ***definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;***

*(...)*

*Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:*

*(...)*

*IV - executar serviços:*

*(...)*

*b) vigilância sanitária;*

*(...)*

A matéria da proposição em comento não é de inciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa, *in verbis:*

* **Constituição do Estado de São Paulo**

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*[...]*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

* **Lei Orgânica do Município de Valinhos**

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

Acerca da aplicação da reserva de iniciativa colacionamos julgado do Supremo Tribunal Federal que consigna entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição e referem-se às matérias relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo:

***REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO***

*RELATOR : MIN. GILMAR MENDES*

*RECTE.( S ) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO*

*ADV.( A / S ) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO*

*RECDO.( A / S ) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO*

*ADV.( A / S ) : ANDRÉ TOSTES*

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

***Decisão****: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.*

***Ministro GILMAR MENDES***

***Relator***

*MANIFESTAÇÃO*

*Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:*

*DIRETA DE INSCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).*

*[...]*

*Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro,* ***que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias****, e possui a seguinte redação:*

*Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.*

*Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.*

*Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.*

*Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.*

*Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.*

*Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.*

*Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida.*

*Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.*

*Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confiram-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.*

*No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos* *órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5).*

***Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa****. (gn)*

***O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo****.* ***Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. [...]***

***No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.*** *(gn)*

*Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).*

*Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte,* ***conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.(gn)***

*[...] (STF. RE 878.911.Relator Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 29/09/2016)*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento de lei do Município de Sumaré dispondo sobre o “Serviço de Inspeção Municipal” decidiu pela constitucionalidade da iniciativa dos membros do Poder Legislativo, vejamos:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que dispôs sobre “****Serviço de Inspeção Municipal****”, disciplinando o exercício municipal do poder de polícia no tocante às disposições do “Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária” SUASA , instituído pela Lei Federal nº 8.171/91.*

***Inexistência de vício formal, atinente à iniciativa do processo legislativo, por se tratar, o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo, de matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual****. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

*Inconstitucionalidade parcial, no aspecto material, apenas no tocante às disposições da referida norma, que efetivamente dispunham sobre matéria de organização administrativa, em ofensa ao que dispõe o artigo 47, inciso XIX, da Constituição do Estado de São Paulo.*

*Não ocorrência, todavia, no tocante aos demais dispositivos, de ofensa material à regra da separação dos poderes. Norma de caráter geral e abstrato que, suplementando legislação federal, dispôs sobre critérios gerais para exercício poder de polícia municipal no tocante à fiscalização sanitária, deixando a cargo do Poder Executivo seu planejamento, regulamentação e concretização.*

*Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

*Ação parcialmente procedente*

*(TJSP. Adin nº* *2133161-53.2015.8.26.0000. Relator Des. Márcio Bartoli. Data do julgamento: 21/10/2015).*

Vejamos alguns trechos do julgado supracitado:

*[...]*

*1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade interposta contra a Lei nº 5.384, de 24 de maio de 2012, do Município de Sumaré, que* ***“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências****” (fls. 33/40). Aduz o requerente que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola a regra da separação de poderes invadindo, ainda, iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e cria despesa não prevista no orçamento, em afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 25 e 47, incisos II, XI, XVIII, 144, da Constituição Estadual (fls. 01/14).*

*[...]*

*2. A norma impugnada tem a seguinte redação:*

*“Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Sumaré/SP, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.*

*Parágrafo único: Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).*

*Art. 2º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.*

*§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais*

*I - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.*

*§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.*

*I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a freqüência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente do Município de Sumaré* ***(Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde e Secretaria de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente****), considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.*

*§ 3º - A prévia inspeção exercida pelo SIM será supervisionada por médico veterinário e profissional habilitados, conforme previsão constante do art. 5º, “f”, da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e terá como objetivos:*

*I - o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados;*

*II - o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;*

*III - a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;*

*IV - a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal;*

*V - a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;*

*VI - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados;*

*VII - a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;*

*VIII - a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, fisioquímicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.*

*§ 4º - A inspeção sanitária se dará:*

*I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;*

*II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.*

*§ 5º - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Sumaré/SP a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.*

*Art. 3º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:*

*I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;*

*II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;*

*III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.*

***Art. 4º - As secretarias (Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde e Secretaria de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente) poderão estabelecer parcerias e cooperação técnica com municípios, Estado de São Paulo e a União, poderão participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.***

*Parágrafo único: Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.*

*Art. 5º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final* ***e será de responsabilidade da Secretaria da Saúde do Município de Sumaré/SP****, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares, Hipermercados e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.*

*Parágrafo único: A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.*

*Art. 6º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.*

*Parágrafo único: Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:*

*a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 10 toneladas de carnes por mês.*

*b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de pequeno e médio porte, animais de importância econômica, com produção máxima de 12 toneladas de carnes por mês.*

*c) Fábrica de produtos cárneos aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 10 toneladas de carnes por mês.*

*d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 10 toneladas de carnes por mês.*

*e) estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.*

*f) Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.*

*g) estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.*

***Art. 7º - Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante das secretarias (Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde e Secretaria de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente), dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.***

***§ 1º - Será criado um departamento específico de apoio técnico para auxiliar e dar suporte aos pequenos e médios produtores do Município, sendo que estes profissionais serão admitidos através de concurso público, ou outro técnico habilitado, mas que já pertença ao quadro de pessoal da Prefeitura.***

***§ 2º - Compete à Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico:***

***I promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal;***

***II manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimentos junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de garantir a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.***

***III realizar palestras junto aos produtores, esclarecendo a importância de se trabalhar legalizado e receber o registro no serviço de inspeção sanitária.***

***IV organizar cursos juntos ao SEBRAE para dar Apoio aos produtores aprenderem a gerenciar sua empresa.***

*Art. 8º - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.*

***Parágrafo único: Serão de responsabilidade das secretarias (Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde e Secretaria de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente) a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.***

*Art. 9º - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:*

*I requerimento simples indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;*

*II - planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, dispensando laudo de aprovação prévia do terreno;*

*III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;*

*§ 1º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.*

*IV - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento na área rural de produtos de origem animal.*

*V - apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;*

*§ 2º - Os arrendatários terão que ter a documentação do arrendamento com prazo de atividade no local e se adequar a todos os itens e normativa desta lei.*

*VI - planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;*

*VII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;*

*VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;*

*§ 3º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.*

*§ 4º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.*

*Art. 10 - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.*

*Parágrafo único: O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.*

*Art. 11 - A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.*

*Parágrafo único: Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.*

*Art. 12 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.*

*Art. 13 - A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.*

*Art. 14 - Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.*

*Art. 15 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas nas Secretarias: (Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde e Secretaria de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente no Orçamento do Município de Sumaré/SP.*

*Art. 16 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.*

*Art. 17 - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.*

*Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação.” (fls. 33/40).*

*3. A referida lei sofre de* ***vício de constitucionalidade parcial****, apenas por ter tratado, em algumas de suas disposições, acerca de matéria de organização administrativa afeta ao Poder Executivo, em ofensa ao artigo 47, inciso XIX da Constituição do Estado de São Paulo.*

*Cabe consignar, primeiramente, que se adota no controle de constitucionalidade pátrio a teoria da divisibilidade da lei, que, ao admitir a declaração de inconstitucionalidade parcial de textos legais, constitui-se em* ***verdadeira celebração do princípio da separação dos poderes, vez que, por consequência****,* ***limita a atuação do Poder Judiciário como legislador negativo apenas àquilo que efetivamente se mostrar necessário para que se preserve a constitucionalidade do ordenamento****.*

*Dessa forma, havendo a possibilidade de resguardar a vigência da norma analisada em sua parte constitucional preservada a mens legis deverá o legislador negativo se adstringir à declaração* ***parcial*** *de inconstitucionalidade, de sorte que não se imiscua, o Poder Judiciário, em atividade legislativa constitucionalmente adequada. De outra forma, estar-se-ia atentando contra a independência dos Poderes.*

*[...]*

*5. No tocante ao aspecto* ***material*** *da norma, todavia, verifica-se a existência de vício de constitucionalidade quanto à invasão de competências reservadas ao Poder Executivo,* ***apenas nos enunciados que efetivamente dispõem sobre questões afetas à organização administrativa daquele Poder*** *(art. 2º, parágrafo 2º, inciso I; arts. 4º e 5º, caput; art. 7º, parágrafo e incisos; e parágrafo único do art. 8º; todos da norma impugnada), disposições em relação às quais é possível, em sua maior parte, mera redução do texto inconstitucional, de modo a se preservar sua constitucionalidade.*

*Tendo a lei disposto, nos artigos mencionados, sobre funções e atribuições de Secretarias Municipais específicas, determinando ainda a criação de departamentos ou conselhos em sua estrutura organizacional, a norma impugnada de fato incorreu em ofensa ao que dispõe o artigo 47, inciso XIX, alínea 'a' da Constituição do Estado de São Paulo.*

*Veja-se, neste sentido, a disposição contida no inciso I do parágrafo 2º do artigo 2º da referida norma, que determina que “os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente do Município de Sumaré (Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde e Secretaria de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente), considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole” (textual). O referido dispositivo procedeu indevidamente à enumeração das Secretarias competentes para editar as normas complementares ali mencionadas, invadindo a competência regulamentar do Poder Executivo, bem como sua competência para organizar sua estrutura administrativa, nos termos do artigo 47, inciso XIX da Constituição do Estado.*

*O mesmo ocorreu no artigo 4º da referida norma, que estabeleceu: “[a]s secretarias (Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde e Secretaria de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente) poderão estabelecer parcerias e cooperação técnica com municípios, Estado de São Paulo e a União, poderão participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA”. Esse dispositivo trouxe, da mesma forma, indevida enumeração de Secretarias Municipais competentes para firmar consórcios, parcerias e acordos de cooperação.*

*O artigo 5º, em igual ofensa, dispõe: “A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria da Saúde do Município de Sumaré/SP, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares, Hipermercados e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990”. Trata-se, novamente, de fixação de atribuição administrativa que deveria ter sido reservada ao competente regulamento exarado pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe organizar e determinar acerca das atribuições de seus órgãos.*

*E, ainda, no parágrafo único de seu artigo 8º, a norma estabeleceu: “Serão de responsabilidade das secretarias (Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde e Secretaria de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente) a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.” tratando novamente, de forma inconstitucional, das competências e atribuições de órgãos cujo regulamento se reserva ao Poder Executivo.*

*6. Suficiente, portanto, no caso dos artigos mencionados acima, a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, de forma a remover da norma apenas os termos excessivos, que tratam da organização administrativa do Poder Executivo.*

*No tocante (i) ao inciso I do parágrafo 2º do artigo 2º; (ii) ao caput do artigo 4º; e (iii) ao parágrafo único do artigo 8º, as expressões a serem removidas são idênticas: “(Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde e Secretaria de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente)”. Do artigo 5º, por sua vez, deverá ser removida apenas a expressão “e será de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Sumaré/SP”.*

*7. As disposições contidas no artigo 7º aí incluídos seus parágrafos e incisos, contudo, não são passíveis de redução de texto e deverão ser integralmente declaradas inconstitucionais, por tratarem de criação de conselhos, departamentos e por definirem competências da Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento econômico do Município de Sumaré.*

*8. Esgotada a análise, portanto, acerca dos vícios materiais atinentes à usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo para organizar, por meio de decreto, a estrutura da administração pública, concluo ser possível a preservação do texto legal constitucional sem que seja necessária, para tanto, a declaração da inconstitucionalidade da lei em sua integralidade.*

*Embora alegue o requerente que a norma em questão ofenda* ***materialmente*** *a separação de poderes,* ***entendo que o objeto principal por ela disciplinado normatização do exercício de poder de polícia não se constitui em questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo, portanto, ofensa à aludida regra.***

*Dispõe a norma impugnada, em enunciados gerais e abstratos,* ***sobre critérios e regras para o exercício do poder de polícia estatal no tocante à inspeção sanitária****, cabendo ao Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, concretizar essas disposições legais, podendo regulamentar a forma e cronograma de implementação da norma, por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar2 decidindo, somente então, quais órgãos de sua composição estarão envolvidos na execução da norma.*

*Restou encarregado o Poder Executivo, assim, no regular exercício de suas funções de* ***regulação, fiscalização e execução****, de dar concretude às referidas disposições legais, abstratamente definidas, assegurando sua eficácia através: (i) da inserção, em sua estrutura fiscalizatória, de disposições que contemplem as obrigações legais definidas em lei, no tocante aos estabelecimentos disciplinados, de modo a assegurar o cumprimento da norma; e (ii) da adequação às referidas disposições legais, ainda que gradual, e segundo cronograma por ele próprio estabelecido, dos órgãos e estruturas públicas sob sua administração.*

*9. E, ainda que a referida norma imponha gastos à Administração Municipal,* ***a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastou a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração Pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo****: “Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local.* ***Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo.*** *As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas,* ***em 'numerus clausus'****, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.”3*

*[...]*

*11. Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade:*

*(i) das expressões “(Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde e Secretaria de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente)”, constantes do inciso I do parágrafo 2º do artigo 2º;* ***do caput do artigo 4º****; e do parágrafo único do artigo 8º;*

*(ii) da expressão “e será de responsabilidade da Secretaria da Saúde do Município de Sumaré/SP”, constante do caput do artigo 5º;*

*(iii) e da integralidade do artigo 7º incluídos parágrafos e incisos ; todos da Lei nº 5.384, de 24 de maio de 2012, do Município de Sumaré, por ofensa ao que dispõe o artigo 47, inciso XIX, da Constituição do Estado de São Paulo.*

***Marcio Bartoli***

*Relator*

Assim, nos termos do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento supracitado, para que não haja violação ao disposto no art. 47, inciso XIX da Constituição do Estado de São Paulo ao dispor sobre a organização administrativa do Poder Executivo, sugerimos a alteração do projeto para a supressão do art. 7º e da expressão “*em parceria com os órgãos cabíveis, tais como a Vigilância Sanitária, segurança pública, proteção e defesa do consumidor e outras instâncias de serviços de inspeção oficial*”, constante do art. 6º.

Do mesmo modo, sugerimos a supressão da expressão *“... que serão regulamentadas pelo Poder Executivo”* constante do § 3º do art. 3º do projeto violação ao princípio da legalidade no concernente à fixação de penalidades, conforme entendimento do Tribunal de Justiça Bandeirante:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido.* ***Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido****. Liminar cassada. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170- 91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli, grifamos)*

A esse respeito, *data máxima vênia,* considerando o princípio da legalidade e visando a efetividade na norma sugerimos a inclusão de dispositivo fixando penalidades em caso de descumprimento da lei.

Por fim, em atenção aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, precipuamente ao disposto no art. 11 do referido diploma legal, sugerimos a alteração do parágrafo único do art. 8º a fim de especificar quais informações devem estar contidas nos folhetos e cartazes dos produtos vendidos a granel, de modo permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo da norma, porquanto no *caput* do art. 8º não constam quais seriam essas informações.

Ante todo o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, ressalvadas as recomendações acima. Sobreo mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 30 de maio de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinatura eletrônica

1. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado.20º edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016. [↑](#footnote-ref-2)